



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 10.243 - MS (2012/0213366-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECLAMANTE : ROBSON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. *HABEAS CORPUS* N. 181.528/MS. TESE DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE JÁ FARIA JUS AO REGIME SEMIABERTO. DECISÃO CUMPRIDA. REGRESSÃO DE REGIME EM DECORRÊNCIA DE NOVA EVASÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A reclamação tem supedâneo constitucional e é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há falar em desobediência à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a regressão de regime decorreu de fato novo, inclusive posterior à prolação do julgado.
3. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 10.243 - MS (2012/0213366-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECLAMANTE : ROBSON DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMPO GRANDE - MS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de Reclamação, ajuizada por ROBSON DA SILVA ARAÚJO, com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS, que teria descumprido decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no *Habeas Corpus* 181.528/MS, pelo Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), no qual concedeu a ordem e determinou *que não ocorresse interrupção de contagem do prazo do cumprimento da pena, quando do cometimento de falta grave, para fins de obtenção de benefícios da execução penal* (fl. 1).

Afirma o reclamante, invocando o art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que o Juízo da Execução Penal, ao ser comunicado da concessão do writ, pelo STJ, *imediatamente determinou a retificação do cálculo, operando a alteração respectiva, respeitando o comando decisório desta Colenda Corte Superior* (fl. 1); que, *com o novo cálculo da pena, obteve assim a progressão do regime prisional, passando a cumprir a pena em regime semiaberto* (fl. 1); que, *por razões pessoais e depois processuais, no cumprimento da pena em regime semiaberto, o requerente fora considerado evadido* (fl. 2), o que levou o Juízo da Execução a entender que havia cometido falta grave e, dessa forma, determinar novamente a alteração da data-base para novas progressões prisionais, interrompendo a contagem do prazo; que o STJ afastou expressamente a ocorrência da interrupção quando caracterizada a falta grave, não podendo o Juízo de 1º Grau interromper a contagem do prazo no cumprimento da pena ou para fins de concessão de benefícios, na execução penal, sob pena de usurpação da competência da Superior Instância.

Requer, assim, seja garantido o imediato cumprimento da decisão proferida no *Habeas corpus* 181.528/MS, eis que, se o cálculo da pena estivesse de forma correta, em consonância com a decisão do STJ, o requerente já estaria gozando da progressão prisional respectiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/55).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência da reclamação, às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 72/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 10.243 - MS (2012/0213366-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Com efeito, a reclamação tem supedâneo constitucional e é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, todavia, consoante se verifica do documento acostado à fl. 77, o Juízo da Execução concedeu ao paciente a progressão de regime em 24/11/2010, ou seja, após a prolação da decisão deste Superior Tribunal de Justiça indicada como descumprida (HC 181.528/MG). No entanto, em 4/6/2011 o paciente evadiu-se, razão pela qual determinou-se a regressão de regime em 7/2/2012.

Nos presentes autos, quando do exame do pedido liminar, a em. Ministra Assusete Magalhães assim fundamentou sua decisão (fls. 52/55):

*[...] No caso, não se detecta, neste juízo de cognição sumária, qualquer ilegalidade na decisão impugnada, apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, requerida na inicial, mormente porque o cometimento da falta, considerada grave pelo Juízo de 1º Grau, deu-se **após** a concessão de **habeas corpus**, por este STJ.*

*Em 28/10/2010, o Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), nos autos do **Habeas corpus** 181.528/MS, concedeu, monocraticamente, a ordem, "para determinar que não haja interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena, em decorrência da prática de falta grave, para fins de concessão de benefícios de execução penal" (fls. 8/9e).*

*Dando cumprimento à referida decisão, em 08/11/2010 o Juízo de 1º Grau determinou que fossem elaborados novos cálculos de liquidação da pena do sentenciado, "considerando a concessão de **habeas corpus**" (fl. 10e). Após análise da pena, o Magistrado deferiu a progressão de regime, postulada pelo ora requerente, para o **semiaberto** (fl. 15e).*

*Posteriormente, em 04/06/2011, o requerente foi considerado **evadido**, eis que, "durante liberação dos internos para o trabalho externo, saiu correndo, tomando rumo ignorado" (fl. 17e), não tendo regressado no momento devido para dar continuidade ao cumprimento de sua reprimenda no regime semiaberto, o que levou o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS a determinar a sua apresentação ao Diretor do Presídio de Gameleira, em 48 (quarenta e oito) horas, "sob pena de suspensão do regime e decretação da prisão" (fl. 18e)*

Pelo que consta da decisão de fls. 20/21e, a despeito da intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sua defesa, o sentenciado somente retomou o cumprimento da pena após ser preso **por outro delito**, em 15/07/2011. O Juízo de 1º Grau, assim, comprovada a falta grave, por evasão (art. 50, II, da LEP), procedeu à regressão do regime do apenado para o fechado, decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e estabeleceu o reinício do lapso para novos benefícios, a partir de sua recaptura (fl. 20/21e).

Essa decisão **não** foi objeto de recurso (fl. 22e), tendo ela sido mantida, pelo Magistrado, por seus próprios fundamentos (fls. 22/23e e 27e), determinando a remessa dos autos para elaboração de novo cálculo de liquidação das penas, "observando que a data-base para efeito de livramento condicional deverá permanecer inalterada" (fl. 27e).

A progressão do regime de fechado para semiaberto, decorrente da decisão proferida pelo STJ, restou, pelo que se vê, cumprida pelo Magistrado de 1º Grau, sendo que a manutenção, em determinado regime, sujeita-se à inexistência de outra falta disciplinar, que, se praticada, conduz à perda, pelo condenado, do direito ao benefício, entre outras sanções. Isso significa que, enquanto não extinta a pena, pelo seu cumprimento, fica o apenado condicionado a evento futuro e incerto de não cometer falta grave. A situação do apenado é, portanto, suscetível de alteração, mesmo que em seu desfavor, se a situação fática posterior assim autorizar.

De outro lado, quanto à interrupção do prazo, a partir da falta grave, para a progressão de regime, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou o tema, à luz, inclusive, da jurisprudência do STF, nos Embargos de Divergência no REsp 1.176.486/SP, assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.*

4. *Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).*

5. *Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional" (STJ, EREsp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª Seção, início de julgamento em 13/12/2010 e término em 28/05/2012, maioria, DJe de 01/06/2012).*

Mesmo com o advento da Lei 12.433, de 29/06/2011 – que deu nova redação ao art. 127 da Lei 7.210/84, dispondo que, "em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" –, a falta grave continuou a representar marco interruptivo para a obtenção de progressão de regime prisional, ficando vedada apenas a perda total do tempo remido.

*Dessa forma, não vejo, em cognição sumária, descumprimento da decisão do STJ, no **Habeas corpus** 181.528/MS, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, a ensejar o imediato deferimento da medida postulada.*

Não vejo razões para modificar a conclusão da decisão acima transcrita.

Conforme acima explicitado, foi concedido ao paciente o benefício da progressão (24/11/2010), em cumprimento ao julgado deste STJ, não havendo falar em descumprimento, uma vez que a regressão aventada decorreu da prática de nova falta grave.

Apenas a título ilustrativo, constata-se que, em 7/11/2012 o paciente alcançou, mais uma vez, a progressão ao regime semiaberto. Contudo, em 16/8/2014 empreendeu nova fuga, razão pela qual sofreu regressão ao regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não há falar em desobediência à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a referida regressão decorreu de fato novo, o qual não guarda qualquer relação com o *habeas corpus* em referência.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0213366-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 10.243 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20164120058120001

PAUTA: 25/02/2016

JULGADO: 25/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ROBSON DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMPO
GRANDE - MS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.